

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4787, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003035 REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº.
SEI-E-22/007.472/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro
décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da
prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber,
14/06/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei
Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem
como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura
do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº
066/2016.

Art. 3º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607444

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4787 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003035 REGISTrada NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.472/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 14/06/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607445

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4788 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2023019622. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ESGOTO EM CONDOMÍNIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 1 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001562/2024, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento da Cláusula 25.2.1, do mesmo Contrato, do item 6.5.1, do seu Anexo IV, e do artigo 67, inciso I, da Instrução Normativa nº 103/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607446

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4789 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023017587. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001083/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001083/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento da Cláusula 25.2.2, do mesmo Contrato e do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607447

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4790 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023008454. RECLAMAÇÃO SOBRE COBRANÇA INDEVIDA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003803/2023, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de n.º 2023008454, n.º 2023019475, n.º 2023019522, n.º 2023019609 e n.º 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607448

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4791 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003485/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo diz respeito única e exclusivamente à aquisição e instalação dos 02 (dois) macromedidores "Marangá" e "Urucua Barra" pela Concessionária Igua, realizadas nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto à Igua nos termos do item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que compete única e exclusivamente ao Instituto Rio Metrópole (IRM) e não à AGENERSA atestar as especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Concessionária Igua, assim como sua acreditação junto ao INMETRO.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607449

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4792 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Igua, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrópole e, portanto, não integram o Sistema de Fomento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões

mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Igua) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 3º - Que não existe evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Igua junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Igua, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607450

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4793 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS NºS 2023019475, 2023019522 E 2023019609. RECLAMAÇÕES SOBRE FALTA DE ÁGUA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento do prazo para apresentação de resposta na Ocorrência de n.º 2023019475, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de multa, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024 (ocorrência n.º 2023019475), com fulcro na Cláusula 37.1.2, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão, uma vez que não realizou o reparo na rede, fazendo com que o usuário arcasse com esse custo. Destaco que considero a infração como sendo de média gravidade, à luz da Cláusula 37.2.2, do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607451

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4794 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023007820. FALTA DE RESPOSTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003774/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003774/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento item 6.5.1, do Anexo IV ao referido Contrato, bem como do artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa n.º 103/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607452

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4795 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023019382. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ÁGUA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001575/2024, por unanimidade,

PROCESSO Nº SEI- E-22/007.472/2019

Data de autuação: 14/06/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019003035 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da ocorrência nº 2019003035 na Ouvidoria da AGENERSA, que, em 14/04/2019, deu continuidade ao tratamento da Ocorrência nº 2019001805, onde se encontra a reclamação de usuária de serviço público sobre um vazamento de água em seu logradouro, no bairro de Bangu, desde o mês de janeiro de 2019.

2. Nesse sentido, ao que consta na reclamação inicial, desde o dia 28/01/2019, a usuária teria notificado a CEDAE a respeito do vazamento ocorrido em sua rua, conforme Ordem de Serviço nº 1901548853, sendo que, após o primeiro reparo, não teria sido coberto o buraco no logradouro, ensejando um novo rompimento e vazamento, causando, inclusive, a falta de água nas residências do local (fl. 05 – 16903181).

3. Ainda nessa perspectiva, à fl. 06 do Doc 16903181, contém e-mail encaminhado pela reclamante, em que, em 10/06/2019, reitera o problema noticiado e destaca:

“Não até o momento não fui atendida...pelo contrário, a equipe da CEDAE passa aqui no local e fala que não está com a ordem de serviço e não pode fazer mais se pagarmos 700,00 fazem

O buraco está cada vez maior...a água está cada vez mais saindo e agora ainda está dando mosquito devido está com vários locais com água parada” (sic)

4. Dessa maneira, instaurado o presente regulatório, a Secretaria Executiva encaminhou o ofício Of.AGENERSA/SECEX nº 735/2019 (fl. 08 – 16903181), dando conta à CEDAE sobre o prosseguimento da instrução, vez em que, em resposta, a Companhia apresentou o Ofício CEDAE ADPR-37 nº 661/2019 (fls. 15/18 – 16903181), datado de 27/08/2019, argumentando que a situação narrada na ocorrência teria sido solucionada e o abastecimento sido regularizado, com pressão de 20 m.c.a. (vinte metros de coluna d’água).

5. Na sequência, o feito fora encaminhado à Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar neste processo, que apresentou o Parecer nº 129/2019 (fl. 22 – 16903181), em que sublinha que o tempo transcorrido entre a data da reclamação e o ofício que informou a solução do problema foi de 188 (cento e oitenta e oito) dias.

6. Nesse ínterim, após contato da Ouvidoria da AGENERSA, por e-mail, a reclamante confirmou a realização do serviço (fl. 20 – 16903181).

7. Adiante, após ser instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresentou o Parecer EV nº 24/2019 (fls. 24/27 – 16903181), em que discorre acerca da desproporcionalidade do período transcorrido para a solução do problema, o que prejudicaria o consumidor. Assim, entendeu o órgão jurídico que a conduta da regulada estaria em descompasso com os princípios que regem a prestação do serviço público adequado e eficiente, pelo que sugeriu a aplicação de penalidade com cunho pedagógico.

8. Então, encaminhado o processo à Câmara de Saneamento (“CASAN”), a câmara técnica corroborou com o parecer apresentado pela CARES e concordou com a sugestão dada pela Procuradoria, de aplicação de penalidade (fl. 29 – 16903181).

9. Oportunizada a apresentação de razões finais, estas foram enviadas pelo Ofício CEDAE ADPR-7 nº 290/2021 (17342470), em que a Companhia argumentou que a data de envio de seu ofício anterior não deve ser considerada como a data de solução da problemática aqui envolvida, considerando que, em seu entender, desde a reclamação inicial teria agido para realizar os reparos necessários.

10. Nesse sentido, arguiu que, por meio da Ordem de Serviço nº 1901.054885-3, executou reparo de vazamento no logradouro da reclamante, em 04/02/2019, antes do registro da primeira reclamação junto a AGENERSA. Além disso, diante de nova solicitação, realizou outro reparo em 17/07/2019, através da Ordem de Serviço nº 1905.08585-8. Logo, estaria demonstrado que tão logo soubera das ocorrências, teria agido para resolvê-las, não sendo, pois, possível a aplicação de penalidade.

11. À luz disso, argumentando também pela inexistência de norma que apresente parâmetros de análise sobre as condições da prestação adequada do serviço e pela necessidade de se observar a proporcionalidade, requereu a CEDAE o encerramento do processo.

12. Finalmente, considerando a decisão alcançada em sede da 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2021, o feito foi redistribuído à minha relatoria (29271058).

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI- E-22/007.472/2019

Data de autuação: 14/06/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019003035 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da ocorrência nº 2019003035 na Ouvidoria da AGENERSA, que deu continuidade ao tratamento da Ocorrência nº 2019001805, onde se encontra a reclamação de usuária de serviço público sobre um vazamento de água em seu logradouro, no bairro de Bangu, desde o mês de janeiro de 2019.
2. Nesse sentido, ao que consta na reclamação inicial, desde o dia 28/01/2019, a usuária teria notificado a CEDAE a respeito do vazamento ocorrido em sua rua, conforme Ordem de Serviço nº 1901548853, sendo que, após o primeiro reparo, não teria sido coberto o buraco no logradouro, ensejando um novo rompimento e vazamento, causando, inclusive, a falta de água nas residências do local (fl. 05 – [16903181](#)).
3. Ainda nessa perspectiva, à fl. 06 do Doc [16903181](#), em um e-mail encaminhado pela reclamante, datado de 10/06/2019, a usuária reitera o problema noticiado e destaca que a Companhia comparece ao local e diz que nada pode fazer, estando o buraco na rua ficando cada vez maior.
4. Diante disso, após ser instada a se manifestar nestes autos, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE ADPR-37 nº 661/2019 (fls. 15/18 – [16903181](#)), datado de 27/08/2019, argumentando que a situação narrada na ocorrência teria sido solucionada e o abastecimento sido regularizado, com pressão de 20 m.c.a. (vinte metros de coluna d'água).
5. Logo, à luz disso, manifestaram-se no processo a Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no feito, a Procuradoria da AGENERSA e a Câmara de Saneamento (“CASAN”), que, em uníssono, destacaram que o tempo transcorrido para a efetiva solução da problemática aqui tratada é desproporcional e não se coaduna com a prestação adequada do serviço público.
6. Nessa perspectiva, é preciso reconhecer que, em que pese tenha a CEDAE atuado no caso desde a primeira reclamação da usuária, a solução implementada foi incapaz de resolver o problema por completo, haja vista que a própria reclamante destaca que após a intervenção, o buraco deixado no logradouro foi ficando cada vez maior, vazando cada vez mais água, o que afetou o abastecimento local e fez proliferar mosquitos nos locais com água parada (fl. 06 – [16903181](#)).
7. Assim, embora de fato não se possa utilizar a data do encaminhamento do ofício como parâmetro para a solução do problema, é cediço que a Companhia tem o dever legal de prestar o serviço satisfazendo as condições de regularidade, eficiência e atualidade, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei

nº 8.987/1995, empregando meios eficientes, que de fato irão atender e resolver os problemas que surgem com o passar do tempo, e que a intervenção realizada não fora suficiente para dar fim ao problema identificado.

8. Pelo contrário, vê-se que mesmo após a intervenção inicial, o problema persistiu e só fora solucionado após nova reclamação da usuária e a intervenção regulatória feita por esta agência, dado que o presente processo foi instaurado em 14/06/2019 e a Ordem de Serviço que solucionou a questão data de 17/07/2019, como a própria Companhia apontou em suas razões finais.

9. Com efeito, como pontuara o órgão jurídico, não se pode concluir que esse comportamento da regulada se coaduna com a prestação adequada do serviço público, visto que não satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e atualidade, em contrariedade ao que prevê o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, já citado, bem como o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos dos usuários) e artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE).

10. Então, caracterizada a falha na prestação do serviço público, sujeita-se a Companhia à aplicação de penalidade.

11. Por isso, tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também busca impedir que a Regulada volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 14/06/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

II. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

III. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator